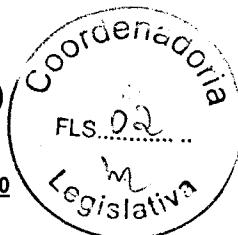


# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518.5050 - CEP 87302.220 - Cx. Postal 450  
C.N.P.J 79.869.772/0001-14  
e-mail: vereadorbattilani@cmcm.pr.gov.br  
[www.cmcm.pr.gov.br](http://www.cmcm.pr.gov.br)  
Gabinete do Vereador Battilani - PPS



### PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo N.º 02 / 2018

Campo Mourão, 12/11/18 Horas 08:45

Marcelo

PROTOCOLISTA

## RECURSO

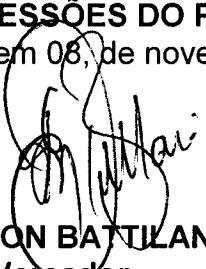
O Vereador que o presente subscreve, ao usar das atribuições conferidas pelo Artigo 137, inciso X c/c o Art. 293, inciso II do Regimento Interno desta Casa de Leis, **REQUER** ouvido o Soberano Plenário que seja deferido **RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE** quanto ao registro do requerimento nº **212/2018**.

### JUSTIFICATIVA

No parecer da Diretoria Jurídico, após apontamento pela Coordenadoria de Assuntos Legislativos - CAL quanto a forma apresentada anteriormente pela Indicação nº 1584/2018 do Vereador Sidnei Jardim, registrou-se parecer contrário.

O requerimento levanta o questionamento para a existência de projeto de recuperação e destinação do prédio da antiga lanchonete do Parque, ou seja, qualquer finalidade que poderia ser dada, não especificando a questão de reabertura da lanchonete, como o pedido na Indicação do Vereador Sidnei Jardim. Nesse caso, em nosso entendimento a única divergência do assunto em questão, está no local, não nos pedidos.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE  
CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, em 08, de novembro de 2018.

  
EDSON BATTILANI  
Vereador

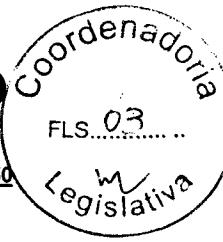
Excelentíssimo Senhor.  
**EDILSON MARTINS**  
Vice Presidente do Poder Legislativo  
**Nesta**



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518.5050 - CEP 87302.220 - Cx. Postal 450  
C.N.P.J 79.869.772/0001-14  
e-mail: vereadorbattilani@cmcm.pr.gov.br  
[www.cmcm.pr.gov.br](http://www.cmcm.pr.gov.br)  
Gabinete do Vereador Battilani - PPS



## REQUERIMENTO

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo N.212 / 2018

Campo Mourão, 29/10/18 Horas 09:30

battilani

PROTOCOLISTA

CONTRÁRIO A TRAMITAÇÃO  
DÉ-SE CIÊNCIA AO AUTOR

06/11/2018

Battilani

O Vereador que o presente subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo Artigo 137, inciso III do Regimento Interno desta Casa de Leis, requer à Mesa, ouvido o Plenário, seja remetido expediente ao **Chefe do Poder Executivo – Excelentíssimo Prefeito Senhor Tauillo Tezelli**, solicitando que no prazo de **30 (trinta) dias**, conforme artigo 55, inciso XVI da Lei Orgânica Municipal envie para esta Casa de Leis:

**Existe projeto para a recuperação e destinação do prédio da antiga lanchonete do Parque Municipal Joaquim Teodoro de Oliveira – “Parque do Lago”?**

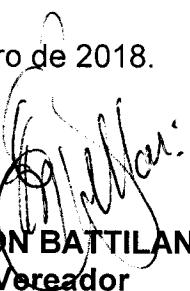
**Em caso afirmativo, há prazo previsto e destinação definida?**

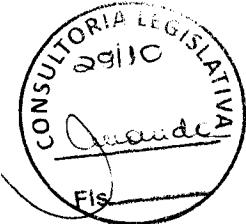
### Justificativa

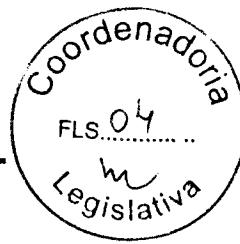
O espaço a que se refere o presente requerimento, está sendo degradado por falta de manutenção, bem como por ações de vandalismo, típicas de locais abandonados. O Parque, um dos poucos espaços de lazer da cidade, recebe diariamente um grande número de pessoas de Campo Mourão, assim como visitantes de outras localidades, que cobram a recuperação e destinação do mesmo para alguma atividade, exceto o comércio de bebidas alcoólicas.

P. Deferimento,

SALA DAS SESSÕES, em 29 de outubro de 2018.

  
EDSON BATTILANI  
Vereador





# A COORDENADORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS CERTIFICA:

REQUERIMENTO Nº 212 /2018.

INDICAÇÃO Nº \_\_\_\_\_ /2018.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 11/2013.

## SOBRE A MATÉRIA:

não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.

existe o registro de súmula de outro Vereador e **CÓPIA ANEXO.**

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

não há qualquer óbice.

a proposição é idêntica a outra (anexo)  Já aprovada (167, I, a RI)  
 Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)  
 Já transformado em diploma legal (167,I,C)

a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Em conformidade com o texto apresentado no requerimento nº /2017 , datado em do corrente ano, a divisão legislativa indica que o texto é semelhante à indicação e não de requerimento.

TRATA-SE DE REQUERIMENTO E/OU PROJETO COM A MESMA OU OPOSTA FINALIDADE DE OUTRO JÁ APROVADO (ARTIGO 167, INCISO VI) CONFORME DOCUMENTO ANEXO.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

há óbice; a proposição está protocolizada de forma equivocada. Deveria ter sido protocolizada conforme o art. 128, § 1º inciso I, do regimento interno.

A proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

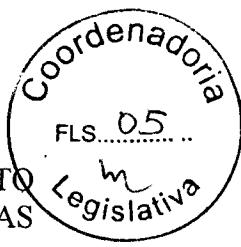
A proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº /2017 (em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

A PROPOSIÇÃO TEM CONTEÚDO QUE FOI OBJETO DE INDICAÇÃO OU REQUERIMENTO APROVADOS NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA DIAS) (CÓPIA ANEXO) - ART. 151, § 2º, INCISO II, ALÍNEA "E", DO R.I.

A PROPOSIÇÃO REFERE-SE A OBJETIVO/META NÃO INCLUÍDO NO PLANO PLURIANUAL E LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, VIGENTES – ART. 128, § 2º, DO R.I.

Campo Mourão 30 de Outubro de 2018.

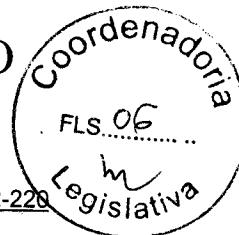
.....  
Marcelo Antônio Brandino Assis  
Coordenadoria de Assuntos Legislativos



1584/2018 – 19/09 – INDICAÇÃO – Sidnei Jardim - VIABILIZAR PROCEDIMENTO PARA A ABERTURA DE UMA LANCHONETE NAS DEPENDÊNCIAS FÍSICAS EXISTENTES NO PARQUE MUNICIPAL JOAQUIM TEODORO DE OLIVEIRA – PARQUE DO LAGO.



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO



## ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1488 - Telefone (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
C.N.P.J 79.869.772/0001-14  
e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)  
[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

## DIRETORIA JURÍDICA

**PARECER PRELIMINAR: DATA DO RECEBIMENTO PARA PARECER: 01/11/2018.**

( ) Indicação nº /2018 ( x ) Requerimento 212/2018 ( ) Moção nº /2018

AUTORIA: Edson Battilani

### OCORRÊNCIAS:

- ( ) Preenchidos os requisitos de constitucionalidade e legalidade.  
( x ) Verificação de Prejudicialidade.  
( ) Vício de competência da matéria. Competência do (a).....  
( ) Vício de origem. Competência privativa do (a).....  
( ) Inconstitucional por ferir:.....  
( ) Inorgânico por ferir:.....  
( ) Ilegal por ferir:.....  
( ) Possível corrigir ilegalidade/inconstitucionalidade através de emendas.....

**Obs. Conforme certidão da Coordenadoria de Assuntos Legislativos existe a indicação 1584/2018, que trata do mesmo assunto.**

Parecer prolatado em 01/11/2018

- ( ) favorável à tramitação.  
( ) favorável à tramitação com emendas.  
( ) Pela apresentação de substitutivo  
( x ) Contrário à tramitação ( ) ..... Emendas em anexo.  
( ) Substitutivo em anexo.  
( ) Diligências.

  
Sidney Kendy Matsuguma  
Procurador Jurídico  
OAB/PR 56.500



DE: COORDENADORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS.

PARA: **BANCADA DO PPS** - Vereador Edson Battilani.

- INDICAÇÃO CONTRÁRIA – (DISPONIBILIZADO DIGITALMENTE NA PASTA COMPARTILHADA DO VEREADOR - PEN DRIVE)
  - 1792/2018
  
- REQUERIMENTO CONTRÁRIO – (DISPONIBILIZADO DIGITALMENTE NA PASTA COMPARTILHADA DO VEREADOR - PEN DRIVE)
  - 212/2018

RECEBIDO POR

DIA: 07 / 11 /2018 - ÀS 8:05 HORAS.



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

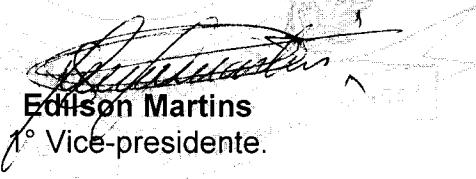
Da: Presidência

Para: Coordenadoria de Assuntos Legislativos - CAL /DIJUR.

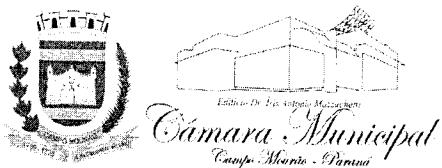
1 - Registro ciência ao expediente subscrito pelo vereador Edson Battilani.

2 – O Vereador ao usar das atribuições conferidas pelo Artigo 137, inciso X c/c o Art. 293, inciso II do Regimento Interno desta Casa de Leis, requer que seja ouvido o Soberano Plenário e que seja deferido RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE quanto ao registro do requerimento nº 212/2018.

3- Envie ao DIJUR para análise do pedido de deferimento do pleito possibilitando a tramitação da matéria em tela.

  
Edson Martins  
1º Vice-presidente.

Campo Mourão, 12 de Novembro de 2018.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



**DIRETORIA JURÍDICA**

DE: DIRETORIA JURÍDICA  
PARA: VICE-PRESIDÊNCIA

PARECER N°. 940 /2018

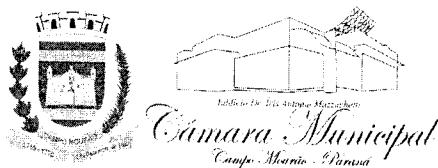
REF: REQUERIMENTO N.º 212/2018 – RECURSO N° 02/2018

AUTORIA: VEREADOR EDSON BATTILANI.

**Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente,**

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei n° 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:

*μ*



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



## I - RELATÓRIO

Chega para análise desta Diretoria Jurídica, em 12 de novembro de 2018, recurso da lavra do **Vereador Edson Battilani**, em razão do **Requerimento protocolizado sob o número 212/2018**, o qual envia expediente ao Poder Executivo Municipal solicitando as seguintes “informações”:

**Existe projeto para a recuperação e destinação do prédio da antiga lanchonete do Parque Municipal Joaquim Teodoro de Oliveira - "Parque do Lago"?**

**Em caso afirmativo, há prazo previsto e destinação definida?**

O Recurso acerca do Requerimento em comento foi remetido a este Procurador Jurídico em 13 de novembro de 2018, e de toda sorte, acompanha justificativa conforme preceito regimental.

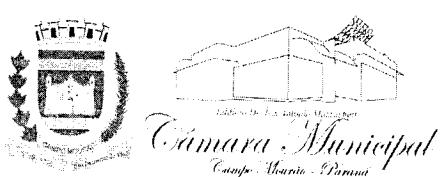
É a síntese do essencial.

## II – DO MÉRITO

*In limine*, se faz necessário verificar a tempestividade do Recurso, e, conforme preceitua o artigo 293, § 2º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, o prazo para interposição de Recurso será de **05 (cinco) dias úteis da decisão**.

Deveras, o parecer jurídico contrário à tramitação da remessa do Projeto de Lei foi exarado em 01 de novembro de 2018 (fl. 06). O Vereador Recorrente foi informado da decisão na data de 07 de novembro de 2018 (fl.07),

M



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-000  
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



sendo que o Recurso foi protocolizado em 12 de novembro de 2018;  
**tempestivamente.**

Sopesado o exposto, o Requerimento em análise possui como escopo o envio de expediente ao Poder Executivo Municipal solicitando informações a respeito do projeto para a recuperação e destinação do prédio da antiga lanchonete do Parque Municipal Joaquim Teodoro de Oliveira - "Parque do Lago".

Com a devida vénia, verifica-se que, apesar do Vereador proponente solicitar “informações” ao Chefe do Poder executivo Municipal, o Requerimento em análise possui como objeto informações acerca da **futura** recuperação e destinação da lanchonete anteriormente instalada no predio parque, confrontando diretamente com as normas elencadas no Regimento Interno desta Casa de Leis, na medida em que vincularia a atividade administrativa, o que, não ocorreria se se tratasse de informações sobre obras e serviços públicos já realizados.

Trata-se, pois da regra positivada nos parágrafos 1º e 2º do inciso I do artigo 128 do Regimento Interno em comento:

**Art. 128.** Indicação é a proposição em que são solicitadas medidas de interesse público, cuja iniciativa legislativa ou execução administrativa seja competência do Poder Executivo.

**§1º.** As indicações dividem-se em duas categorias:

I - simples, quando se destinam a obter do Poder Executivo medidas de interesse público que não constituem matéria de projeto de lei;  
(...)

**§2º.** As indicações relativas à realização de obras e à execução de serviços públicos somente poderão ser apresentadas quando tratarão de metas incluídas no plano plurianual ou na lei de diretrizes orçamentárias.

M



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



§3º. Não é permitido dar a forma de indicação a assuntos regimentalmente reservados para constituir objeto de requerimento.

Deste modo, considerando que o objeto do presente Requerimento possui como fundamento informações acerca da **futura** realização por parte do Poder Executivo de execução de serviços públicos (elaboração de projeto para a recuperação e destinação do prédio da antiga lanchonete), tal espécie legislativa deveria ser apresentada como Indicação, por força da norma Regimental acima transcrita.

Segundo a doutrina de Direito Administrativo clássica, em especial os ensinamentos do aclamado Hely Lopes Meireles, para o Ato Administrativo ser válido há a necessidade de observações dos seguintes requisitos: a) competência; b) objeto; c) forma; d) motivo; e) finalidade.

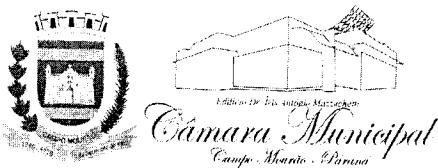
Vejamos as palavras do autor Alexandre Mazza<sup>1</sup>:

A corrente clássica defendida por Hely Lopes Meirelles e majoritária para concursos públicos está baseada no art. 2º da Lei n. 4.717/65, segundo o qual “são nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de: a) incompetência; b) vício de forma; c) ilegalidade do objeto; d) inexistência dos motivos; e) desvio de finalidade”.

De acordo com essa visão, os **requisitos** do ato administrativo são: a) competência; b) objeto; c) forma; d) motivo; e) finalidade. Motivo e objeto são discricionários requisitos porque podem comportar margem de liberdade. Competência, forma e finalidade são requisitos vinculados.

Não obstante, como aponta o autor, os requisitos do Ato Administrativo foram positivados pelo legislador pátrio na Lei nº 4.717/65 que apesar

<sup>1</sup> Alexandre Mazza. Manual de Direito Administrativo 2ª Ed. Saraiva – 2012. Pág. 205.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



de receber a denominação usual de “Lei da Ação Popular”, seus requisitos são válidos para todos os Atos Administrativos praticados pelos Agentes Pùblicos:

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;
- b) vício de forma;
- c) ilegalidade do objeto;
- d) inexistência dos motivos;
- e) desvio de finalidade.

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

(...)

b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;

c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;

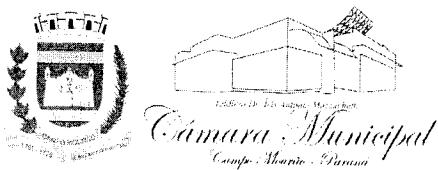
(...)

No mesmo sentido ensina José Dos Santos Carvalho Filho<sup>2</sup>:

Ambos estampam os aspectos teleológicos do ato e podem ser considerados como vetores do resultado do ato. Mas o objeto representa o fim imediato, ou seja, o resultado prático a ser alcançado pela vontade administrativa. A finalidade, ao contrário, reflete o fim mediato, vale dizer, o interesse coletivo que deve o administrador perseguir.

Em razão disso, o objeto é variável conforme o resultado prático buscado pelo agente da Administração, ao passo que a finalidade é invariável para qualquer espécie de ato: será sempre o interesse público. Vejamos um

<sup>2</sup> Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Lumen Juris, 24º Ed. 2011.



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



exemplo: numa autorização para estacionamento, o objeto é o de consentir que alguém estacione seu veículo; numa licença de construção, o objeto é consentir que alguém edifique; numa admissão, o objeto é autorizar alguém a ingressar em estabelecimento público. Variável é, pois, o objeto conforme a espécie do ato. Entretanto, a finalidade é invariável por ser comum a todos eles: o interesse público.

Desta forma nota-se que o presente Requerimento possui vícios com relação quanto à sua forma e objeto, visto que deveria ser apresentado na forma de Indicação e seu objeto não diz respeito matéria a ser veiculada por meio de Requerimento, por tratar de realização e execução de um serviço público, objeto reservado às Indicações.

No que tange aos Requerimentos, estes podem solicitar informações ao Poder Executivo Municipal desde que versem sobre matéria legislativa em tramitação ou sujeita à fiscalização da Câmara conforme exposto no Regimento Interno deste Poder Legislativo:

**Art. 131.** Requerimento é todo pedido verbal ou escrito formulado ao Presidente da Câmara ou ao Plenário sobre assuntos definidos nesta seção, por Vereador, Comissão, bancada partidária ou bloco parlamentar.

**Parágrafo único.** Considera-se, ainda, como requerimento o pedido de Vereador para que a Câmara se manifeste, através de ofício, telegrama ou outra forma escrita, sobre determinado assunto.

(...)

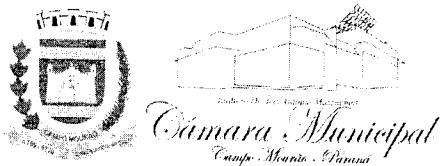
**Art. 137.** Serão escritos e dependerão de deliberação do Plenário, os requerimentos que solicitem:

(...)

**III - informações ao Poder Executivo Municipal sobre fato relacionado com matéria legislativa em tramitação ou sujeita à fiscalização da Câmara;** (grifo meu).

(...)

Não trata o objeto do Requerimento de informações relativas à matéria legislativa em tramitação, nem tão pouco a matéria legislativa sujeita à



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



fiscalização desta Câmara Legislativa, haja vista que, as informações sobre **futura** realização de obras e execução de serviços públicos estão relacionados com os critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública Executiva Municipal, não podendo este Poder interferir nos atos discricionários daquele.

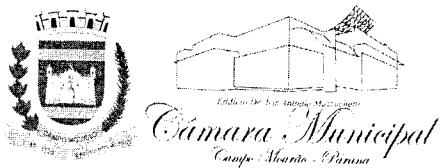
Nesta seara, não pode este Poder Legislativo obrigar o Poder Executivo Municipal prestar informações sobre a realização de futuros e determinados serviços, visto que, compete a este último a eleição com base nos critérios de conveniência e oportunidade quando e quais serviços são mais importantes, ou, que devem ser realizadas prioritariamente segundo os interesses da coletividade.

Corroborando o apresentado, mais uma vez utilizamo-nos das palavras do célebre autor José dos Santos Carvalho Filho<sup>3</sup>:

A lei não é capaz de traçar rigidamente todas as condutas de um agente administrativo. Ainda que procure definir alguns elementos que lhe restringem a atuação, o certo é que em várias situações a própria lei oferece a possibilidade de valoração da conduta. Nesses casos, pode o agente avaliar a conveniência e a oportunidade dos atos que vai praticar na qualidade de administrador dos interesses coletivos.

Nessa prerrogativa de valoração é que se situa o poder discricionário. Poder discricionário, portanto, é a prerrogativa concedida aos agentes administrativos de elegerem, entre várias condutas possíveis, a que traduz maior conveniência e oportunidade para o interesse público. Em outras palavras, não obstante a discricionariedade constitua prerrogativa da Administração, seu objetivo maior é o atendimento aos interesses da coletividade. Conveniência e oportunidade são os elementos nucleares do poder discricionário. A primeira indica em que condições vai se conduzir o agente; a segunda diz respeito ao momento em que a atividade deve ser produzida. (grifo nosso).

<sup>3</sup> Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Lumen Juris, 24º Ed. 2011.



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Acrescenta-se ainda o fato de que, caso o Poder Legislativo pudesse interferir nas decisões discricionárias do Poder Executivo o primeiro feriria diretamente o princípio da separação dos poderes, cláusula pétrea exposta no inciso III do parágrafo 4º do artigo 60 da Constituição Federal.

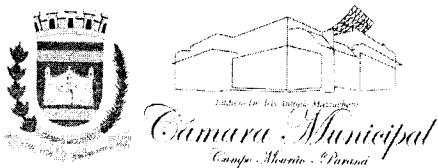
Deste modo, por todo o exposto e apresentado, em devida análise o Requerimento nº 02/2018 deverá ser convertido em indicação simples.

Todavia, não menos importante, após a leitura da mensagem justificativa do Recorrente, observa-se a ausência de conflitos entre o Requerimento nº 212/2018 e a Indicação nº 1584/2018 cerificada pela Coordenadoria de Assuntos Legislativos de autoria do Vereador Sidnei Jardim, visto que o Requerimento em pauta deseja a elaboração de projeto para a recuperação e destinação do prédio da antiga lanchonete, ao passo que o segundo sugere apenas a abertura de uma lanchonete nas dependências do Parque Municipal Joaquim Teodoro de Oliveira.

### III – DA CONCLUSÃO

*EX POSITIS*, esta Diretoria Jurídica manifesta-se **favoravelmente** ao acolhimento do pedido contido no Recurso em tela, devido à distinção de objetos entre o Requerimento nº 212/2018 e a Indicação nº 1584/2018 de autoria do Vereador Sidnei Jardim.

No entanto pugna para que o Requerimento nº 212/2018 seja convertido em Indicação, devido representar uma sugestão de execução de serviço público destinada ao Poder Executivo (elaboração de projeto para a recuperação e



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-200  
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



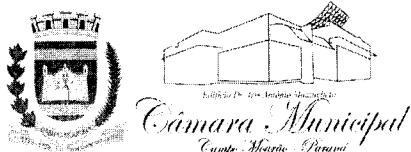
destinação do prédio da antiga lanchonete), conforme o Regimento Interno desta Casa e fundamentações retro expostas.

É o parecer, *sub censura*. Ressalvada a análise de mérito dos Nobres Edis.

Campo Mourão, 13 de novembro de 2018.

*Ulisses Lima Takarada*  
**Ulisses Lima Takarada**  
Procurador Jurídico  
OAB/PR 59.148

Doc. Anexo. Requerimento nº 212/2018.



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

Da: Presidência

Para: Coordenadoria de Assuntos Legislativos – CAL

- 1- Registro ciênciia Parecer nº 940/2018 - Requerimento ° 212/2018 - Recurso Vereador Edson Battilani.
- 2- Encaminho ao posicionamento da Diretoria Jurídica que se manifesta favoravelmente ao acolhimento do pedido contido no Recurso em tela, devido à distinção de objetos entre o Requerimento nº 212/2018 e a Indicação nº 1584/2018 de autoria do Vereador Sidnei Jardim. No entanto a Diretoria Jurídica pugna para que o Requerimento nº 212/2018 seja convertido em Indicação, devido representar uma sugestão de execução de serviço público destinada ao Poder Executivo (elaboração de projeto para a recuperação e destinação do prédio da antiga lanchonete), conforme o Regimento Interno desta Casa e fundamentações retro expostas.
- 3- Adotem as providências pertinentes á esta Coordenadoria.

  
Edilson Martins  
1º Vice-presidente.

Campo Mourão, 13 de novembro de 2018.



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518.5050 - CEP 87302.220 - Cx. Postal 150  
C.N.P.J 79.869.772/0001-14  
e-mail: vereadorbattilani@cmcm.pr.gov.br  
[www.cmcm.pr.gov.br](http://www.cmcm.pr.gov.br)  
Gabinete do Vereador Battilani - PPS



Campo Mourão, 19 de novembro de 2018.

Ofício nº 14-2018-Gab-Battilani

Excelentíssimo Senhor Vice Presidente,

No parecer da Diretoria Jurídica, após apontamento pela Coordenadoria de Assuntos Legislativos - CAL quanto à forma apresentada anteriormente pela Indicação nº 1584/2018 do Vereador Sidnei Jardim, registrou-se parecer contrário à tramitação do requerimento de minha autoria nº 212/2018, chegando a nosso conhecimento no dia 07 de novembro de 2018.

Por sermos contra o Parecer dado da Diretoria Jurídica, nós posicionamos por meio do Recurso nº 02/2018, protocolado no dia 12 de novembro de 2018.

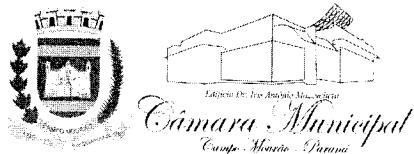
Em resposta ao Recurso a Diretoria Jurídica se manifestou através do parecer jurídico nº 940/2018, favorável, acatando o nosso pedido, porém solicitando que o Requerimento em questão seja revertido em Indicação. Discordamos da transformação da proposição em Indicação, devendo a mesma ser mantida como Requerimento, uma vez, que trata de pedido de informação ao Poder Executivo.

Deste modo, conforme o Art. 293, inciso II do Regimento Interno desta Casa de Leis, remeto o presente a Vice Presidência para que se manifestasse FAVORÁVEL ou CONTRÁRIO ao parecer da Diretoria Jurídica.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, em 19 de novembro de 2018.

  
EDSON BATTILANI  
Vereador

Excelentíssimo Senhor.  
**EDILSON MARTINS**  
Vice Presidente do Poder Legislativo  
Nesta



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

Da: Presidência

Para: Coordenadoria de Assuntos Legislativos – CAL

- 1- Registro ciência ao ofício nº 14/2018 de autoria do Vereador Edson Battilani.
- 2- Conforme se depreende do contido no ofício acima referenciado, o Vereador Recorrente não concorda com o posicionamento jurídico desta Casa de Leis, requerendo ao final que a tramitação da proposição protocolada sob nº 212/2018, tramite na forma de Requerimento e não de indicação.
- 3- Assim sendo, acato as argumentações do Requerente, determinando que a tramitação da proposição em comento se de na forma de Requerimento, assim forma, adote-se as providências necessárias.

  
Edson Martins

1º Vice-presidente.

Campo Mourão, 20 de novembro de 2018.